COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

PARECER

Trata-se da decisão do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no TC 010660.989.15.3, referente a licitação e contrato, estes julgados irregulares.

Pelo E. TCE foi encaminhado ao Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Botucatu o ofício CG.C.DER nº 1172/2021 juntamente com a r. decisão acima mencionada para a tomada das devidas providências (fls. 02/03).

Foi determinada pela Presidência da Câmara Municipal a remessa do respectivo expediente à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade para apreciação (fl. 30).

Acertada a providência tomada pela d. Presidência da Câmara Municipal, diante do fato de não constar dos documentos advindos do E. TCE a advertência de que a r. decisão de que trata o presente não estaria sujeita à revisão por parte da Câmara de Vereadores e, ainda, diante da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 848.826, com a seguinte ementa:[grifamos]

***RECURSO EXTRAORDINÁRIO 848.826 DISTRITO FEDERAL***

***RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO***

***REDATOR DO***

***ACÓRDÃO: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI***

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.* ***PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO****. LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. INELEGIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO LEGISLATIVO LOCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.*

*I - Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º).*

*II - O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve*

*existir entre os Poderes da República (“checks and balances”).*

*III - A Constituição Federal revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecorrível a que faz referência o art. 1°, I,* ***g****, da LC 64/1990, dada pela LC 135/ 2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas.*

*IV - Tese adotada pelo Plenário da Corte: “Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010,* ***a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes****, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores”.*

*V - Recurso extraordinário conhecido e provido.*

Além disso, mostrou-se acertado o encaminhamento da presidência da Câmara Municipal para análise desta Comissão, pois a atitude possibilita que a deliberação acerca de tomada de providências seja emitida com a necessária transparência e publicidade, inclusive sob o crivo do Plenário desta Casa de Leis.

Por analogia, foi sugerida pela Presidência da Câmara a aplicação do disposto no artigo 254 e seguintes do Regimento Interno (julgamento das contas municipais), o que foi acatado por esta Comissão.

Os interessados foram instados a apresentar defesas, o que foi feito pelo responsável Antonio Carlos Pereira e pela empresa contratada Mulotto Construções Civis Ltda.

Pela Prefeitura Municipal, também notificada, foram prestadas as informações de fls. 49/50, das quais se extrai que no âmbito do Poder Executivo foi instaurado o processo número 40047/2021, tendo sido aberta sindicância para a apuração dos fatos.

Foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo responsável Antonio Carlos Pereira e pela empresa contratada Mulotto Construções Civis Ltda e, em seguida, foram pelas referidas pessoas apresentadas alegações finais.

Decorridas, portanto, as fases procedimentais pertinentes, adveio a oportunidade de ser apresentado o presente parecer.

Em primeiro lugar, afasta-se a preliminar suscitada pela Mulloto Construções Civil Ltda. acerca da incompetência da Câmara Municipal para apreciar a matéria.

A decisão acima mencionada proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal confirma que é da Câmara de Vereadores a competência para a apreciação das contas Municipais, tanto as de governo quanto as de gestão, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes.

No caso em tela, não obstante os recursos empregados na contratação tenham advindo da União, a decisão acerca da irregularidade da licitação e do contrato foi proferida pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que a encaminhou à Câmara Municipal de Botucatu para providências.

Além disso, é consabido que a Câmara Municipal tem o poder de fiscalizar a administração direta e indireta, conforme expressamente prevê a Lei Orgânica do Município (arts. 10 e seguintes).

Portanto, ao contrário do que prega a empresa interessada, não há óbice de legitimidade para a emissão do presente parecer, para a deliberação da Comissão de Orçamento de Finanças e Contabilidade e para posterior apreciação da matéria pelo Plenário da Câmara Municipal.

Firmada esta premissa, passa-se à análise de decisão proferida pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo acerca da irregularidade da licitação e do contrato em questão.

Aqui é fundamental consignar que é objeto do presente parecer, **unicamente**, a suscitada irregularidade da licitação e do contrato reconhecida pelo E. TCE, **que deve ser confirmada ou não pela Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade e, posteriormente, pelo Plenário da Câmara Municipal**.

**Esta Comissão entende que não deve prevalecer a decisão emitida pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**

Sem a quebra do respeito, o E. TCE deveria ter aplicado o disposto no artigo 33, II da Lei Complementar Estadual número 709/93 e **não** o disposto no artigo 33, III da mesma Lei.

Eis o que estabelecem os dispositivos legais acima invocados: [grifamos]

*Artigo 33 -****As contas serão julgadas:*** *I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;  
II -****regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao erário; e****III -****irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:****a)****omissão no dever de prestar contas;****b)****infração a norma legal ou regulamentar;****c)****dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;****d)****desfalque, desvio de bens ou valores públicos.***

Como se vê, a decisão pela irregularidade ocorre somente quando há: a) omissão no dever de prestar contas; b) infração a norma legal ou regulamentar; c) dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; d) desfalque, desvio de bens ou valores públicos.

No caso em tela, é incontroverso que não houve omissão no dever de prestar contras; infração a norma legal ou regulamentar; dano ao erário, decorrente de ato ilegítimo ou antieconômico ou desfalque de bens ou valores públicos.

A própria decisão do E. TCE em análise confirma a veracidade da assertiva acima, pois **não** mencionou nenhuma das providências previstas nos artigos 36 e seguintes da Lei Complementar Estadual 709/93, quais sejam:

*Artigo 36 - Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo ainda, aplicar-lhe multa.*

*Parágrafo único - Não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas no artigo 33, inciso III e alíneas, o Tribunal de Contas aplicará ao responsável a multa prevista no artigo 104 desta lei.*

*Artigo 37 - Quando se verificar que determinada conta não foi prestada, que ocorreu desfalque, desvio de bens ou valores públicos ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, as autoridades administrativas, sob pena de responsabilidade e sem prejuízo dos procedimentos disciplinares, deverão tomar imediatas providências para assegurar o respectivo ressarcimento e instaurar, desde logo a tomada de contas, comunicando o fato ao Tribunal de Contas, no prazo de 3 (três) dias.  
Artigo 38 - A tomada de contas será objeto de pronunciamento expresso dos responsáveis pelos órgãos da administração direta e autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, instituídas ou mantidas pelo Poder Público estadual ou municipal, antes de seu encaminhamento ao Tribunal de Contas, para os fins constitucionais e legais.*

*Parágrafo único - Antes do pronunciamento dos responsáveis de que trata este artigo, a tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados deverá ter sua regularidade certificada pelo controle interno do órgão ou unidade a que estiver vinculado.*

*Artigo 39 - Responderá pelos prejuízos que causar ao erário o ordenador de despesa, o responsável pela guarda de bens e valores públicos ou aquele que autorizar ou der causa direta ao gasto irregular.*

Assim, era de rigor a aplicação do disposto no artigo 33, II da Lei Complementar Estadual 709/93 e não do disposto no artigo 33, III da mesma Lei.

Em outras palavras, a licitação e o contrato deveriam ter sido julgados **regulares com ressalva e não irregulares.**

Isto porque o que de fato houve foi a aplicação de regras licitatórias e de contratação que há muito estavam sendo praticadas pela Administração Municipal - e que somente após não foram consideradas totalmente regulares - mas que não causaram danos ao erário ou desfalque de bens ou valores públicos e nem prejudicaram a competição entre licitantes e a contratação mais vantajosa.

A provas trazidas aos autos corroboram o que acima foi afirmado.

A testemunha Solange Aparecida de Aguiar, da comissão de licitações da Prefeitura Municipal consignou que não tem conhecimento de qualquer prejuízo ao erário ou a terceiros decorrente da licitação e o contrato em análise e que os procedimentos adotados estavam em conformidade com o entendimento do Tribunal de Contas, mas que depois foi alterado.

A referida testemunha disse ainda que editais anteriores sempre foram emitidos mesma forma e que nenhum apontamento adveio do Tribunal de Contas. Além disso, a testemunha consignou que os valores contratados estavam em consonância com a média orçada pela Administração.

No mesmo sentido as afirmações da testemunha Andréia Cristina Panhim do Amaral Nogueira, do Departamento de Licitações e membro da COPEL, de que o edital era padrão; que não houve prejuízo à Administração Pública; que os valores foram compatíveis e abaixo do orçado; que os editais são adaptados conforme o entendimento do TCE; que antes dos fatos nenhum outro tinha sido questionado; que não houve impugnação ao edital e que a controvérsia cingiu-se a aspectos formais relativos a exigências de atestados e inserção no edital de parcelas de maior relevância estas que eram identificadas nas planilhas orçamentárias como de costume.

Esclarecimentos acerca da exigência dos atestados - aspectos formais sem identificação de prejuízos na licitação, na contratação e na execução do contrato - e às parcelas de maior relevância também foram prestados pelos dois engenheiros que prestaram depoimento, Silvio Henrique Cassetari e Marco Antonio de Almeida Resende, que também afirmaram desconhecer a ocorrência de quaisquer irregularidades.

O engenheiro Marco Antonio de Almeida Resende afirmou, ainda, que a Caixa Econômica Federal, através de seu Departamento de Engenharia, acompanhou a execução da obra e realizou auditoria desde o início da licitação.

Também no mesmo sentido o depoimento de Murilo Fernandes Paganini, que se ativou na licitação em questão, e disse que era corriqueiro os editais não trazerem as parcelas de maior relevância, mas sim identifica-las nas planilhas orçamentárias; que tal prática sempre foi aceita pelo Tribunal de Contas; que não havia nenhum apontamento até então em sentido contrário; que houve alteração posterior no editais para com base na nova orientação; que não houve prejuízo aos cofres municipais; que o valor contratado foi menor do que o orçado e que nenhuma empresa foi inabilitada por não ter apresentado atestados, estes que foram exigidos como costumavam ser até que foi alterado o entendimento do TCE.

Assim, as testemunhas foram unânimes ao afirmar que não houve prejuízo, que o edital seguiu um padrão até então aceito pelo TCE, sem questionamentos e sem nenhuma desvantagem à Administração ou aos licitantes.

Portanto, verifica-se que, **posteriormente e em decorrência da mudança de entendimento do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, foram identificadas faltas de natureza formal o que implica na aplicação do disposto no artigo 33, II da Lei Complementar 709/93 para considerar regulares a licitação e o contrato, com ressalva, esta consistente na determinação de que seja adotado o atual entendimento da Corte de Contas nas licitações futuras.**

Pelo exposto, a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade delibera pela revisão da r. decisão do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, para afastar a irregularidade da licitação e do contrato ou seja, para afastar a incidência do disposto no artigo 33, III da Lei Complementar Estadual número 709/93 e aplicar o disposto no artigo 33, II da mesma Lei, **para considerar regulares a licitação e o contrato, com a ressalva de se determinar que o entendimento da Corte de Contas seja rigorosamente observados nas procedimentos licitatórios e nas contratações futuras**.

É o que nos parece.

Botucatu, 8 de novembro de 2021.

Vereador Laudo Gomes da Silva

Presidente da Comissão

|  |  |
| --- | --- |
| Vereador Silvio dos Santos  Relator | Vereador Elias Marcelo Sleiman  Membro |